

DEF
Nº 70049261142
2012/CRIME

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGO 211 DO RITJRS. ARTIGO 97 DA CF DE
1988. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.
TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A
CONSTITUIÇÃO. REVISÃO DA DECISÃO DO
ÓRGÃO ESPECIAL NO JULGAMENTO DA
ARGUIÇÃO N. 70042148494.**

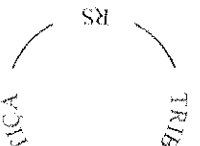
-Cláusula de reserva de plenário. Art. 97 da CF. Súmula vinculante n. 10 do STF. Órgãos fracionários do tribunal que não detêm competência para o exame de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e, que, por consequência, não se podem dizer indevidamente vinculados às decisões de quem detêm competência para fazê-lo.

-Interpretação conforme a constituição. Método de controle de constitucionalidade. Norma de sentido unívoco, impossibilidade de aplicação da técnica de interpretação constitucional.

-Entendimento deste Tribunal pela constitucionalidade da Lei Estadual 12.913/2008 e do Edital 58/2008, emanado do Conselho da Magistratura (COMAG). Fundamentos que, por ora, não são suficientes a modificar o entendimento deste órgão especial, mormente considerando que ajuizada ação direta de inconstitucionalidade com o mesmo objeto junto ao Supremo Tribunal Federal, a qual pendente, ainda, de julgamento.

INCIDENTE UNÂNIME. JULGADO IMPROCEDENTE.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70049261142		COMARCA DE PORTO ALEGRE
QUINTA CAMARA CRIMINAL		PROPONENTE
LUIZ PAULO MARTINS MORAES		INTERESSADO
MINISTERIO PUBLICO		INTERESSADO



DEF
Nº 70049261142
2012/CRIME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente o incidente de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes

Senhores **DESEMBARGADORES MARCELO BANDEIRA PEREIRA** (PRESIDENTE), **ARNOLD WERLANG**, **SYLVIO BAPTISTA NETO**, **RUI PORTANOVA**, **FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS**, **IRINEU MARIANI**, **VOLTAIRE DE LIMA MORAES**, **MARCO AURÉLIO HEINZ**, **GUNTHER SPODE**, **ORLANDO HEEMANN JÚNIOR**, **ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA**, **ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO**, **CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **CLAUDIO BALDINO MACIEL**, **CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO**, **GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN**, **TASSO CAUBI SOARES DELABARY**, **VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E EDUARDO UHLEIN**.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2012.

DES. DANÚBIO EDON FRANCO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. DANÚBIO EDON FRANCO (RELATOR)



DEF
Nº 70049261142
2012/CRIME

1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Colenda Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, nos autos da apelação-criminal nº 70043955921, questionando a constitucionalidade do artigo 211 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Sustenta-se, em suma, a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, uma vez que estabelece efeito vinculante a determinadas decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, prerrogativa única e exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, parágrafo 2º, e 103-A da Constituição Federal.

Alega, também, que, pelo teor do dispositivo legal atacado, aquela Câmara Criminal se vê, em tese, compelida a ignorar orientação do Superior Tribunal de Justiça¹ em detrimento de entendimento do Órgão Especial dessa Corte Estadual².

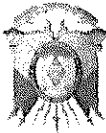
Ante o exposto, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do texto legal, *“com alternativas de interpretação conforme a Constituição e, por presente motivo relevante, de novo pronunciamento do Colegiado sobre a matéria tratada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 70042148494”*.

Vencido este ponto, suscita a reapreciação deste Tribunal acerca da constitucionalidade da Lei Estadual n. 12.913/2008, especialmente quanto às disposições legais que tratam da competência criminal ao Juizado da Infância e da Juventude, tendo como parâmetro a Constituição Federal.

Em parecer da lavra do Dr. Ivoty Coelho Neto, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, o Ministério Público opinou pela improcedência da presente arguição de inconstitucionalidade, assim como

¹ CC nº 94.767, 3ª Seção do STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 25.06.2008.

² Arguição de Inconstitucionalidade nº 70042148494.



DEF
Nº 70049261142
2012/CRIME

pela impossibilidade de revisão da decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 70042148494.
Distribuído o feito no âmbito do Órgão Especial, vieram os autos com vista ao Ministério Público.

E o relatório.

VOTOS

DES. DANÚBIO EDON FRANCO (RELATOR)

2. A presente arguição não merece provimento.

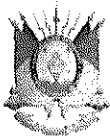
Como relatado, pretende o órgão suscitante ver declarada por este Órgão Especial, em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ou, alternativamente, que seja aplicada a técnica da interpretação conforme a constituição.

Argumenta, em suma, que o referido dispositivo impõe vinculação obrigatória aos demais órgãos fracionários desta Corte, usurpando a competência constitucional exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da CF.

Vencido isso, suscita a reapreciação deste Tribunal acerca da constitucionalidade da Lei Estadual n. 12.913/2008, especialmente quanto às disposições legais que tratam da competência criminal ao Juizado da Infância e da Juventude, tendo como parâmetro a Constituição Federal.

2.1. Da cláusula de reserva de plenário. Art. 211 do RITJRS.

Constitucionalidade.



DEF
Nº 70049261142
2012/CRIME

Cumpra-se, de plano, que em se tratando de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, suscitada em controle difuso no âmbito dos Tribunais, somente o Pleno ou o Órgão Especial da respectiva Corte poderá decidir sobre a matéria.

É o que se extrai do art. 97 da Constituição de 1988:

*Art. 97. Somente pelo voto da **maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial** poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

Cuida-se de imposição da própria Constituição Federal.

Nestes termos é também o teor da súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 10: viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Fixado isso, não há falar propriamente em efeito vinculante relativamente aos demais órgãos fracionários do Tribunal.

Assim é, porque os demais órgãos da respectiva Corte não detêm competência para examinar a matéria, ou seja, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em controle difuso.

Segundo Alexandre de Moraes, *a inconstitucionalidade de qualquer ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da*

DEF
Nº 70049261142
2012/CRIME

decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. Esta verdadeira cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do poder público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o Supremo Tribunal Federal, também no controle concentrado.³

Como se sabe, quando um dos órgãos fracionários entender favoravelmente à evidência de inconstitucionalidade em face da CF, deverá suscitá-la, incidentalmente, ao órgão competente. Decidida a questão, os autos retornam ao suscitante para julgamento do pedido, já com a definição acerca da questão constitucional incidente, e sobre a qual, no caso concreto, haverá, al sim, vinculação, mas somente em relação à questão constitucional.

A atribuição do órgão suscitante se resume, portanto, em remeter o incidente ao exame do órgão especial. Considerando que os órgãos fracionários do respectivo tribunal sequer possuem competência para julgar a matéria, evidente que não se podem dizer indevidamente vinculados às decisões de quem detêm competência para fazê-lo. Caso se mostrem discordantes da decisão do Pleno/Órgão Especial, o que poderão fazer é suscitar novo incidente. Aliás, faculdade que a própria norma regimental, aqui atacada, permite:

Art. 211. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão

³ Direito Constitucional, Editora Atlas, 21ª Edição, 2007, São Paulo/SP, p. 687.



DEF
Nº 70049261142
2012/CRIME

fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

O que faz o dispositivo regimental é simplesmente regulamentar a norma constitucional.

Possível se dizer até que a norma impugnada permite mais do que a lei processual geral prevista no Código de Processo Civil, já que esta veda expressamente seja a matéria novamente suscitada. É o que se extrai do art. 481 do Capítulo II (Da Declaração de Inconstitucionalidade) do Título IX (Do Processo nos Tribunais) do CPC:

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Ou seja, além de se saber defeso ao órgão fracionário o exame da inconstitucionalidade do ato normativo, havendo pronunciamento definitivo do respectivo Tribunal Pleno ou do Plenário do STF, nem mesmo o reexame do tema poderia suscitar.



O art. 211 do RI, ao contrário, autoriza a reiteração da arguição de inconstitucionalidade, em casos excepcionais. Sabe-se, contudo, que não há vedação de que a matéria seja reapreciada, conforme bem salientado no parecer ministerial:

Sobre a cláusula de reserva de plenário, toma-se o posicionamento de Nelson Nery Junior⁴, ao comentar o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil⁵, aplicável ao artigo impugnado:

Quando o plenário do STF ou do plenário ou órgão especial do próprio tribunal, onde foi ou poderia ter sido suscitado o incidente, já tiverem se pronunciado sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei questionada, não há necessidade de o órgão fracionário (câmara, turma, câmaras reunidas, grupo de câmaras, seção, etc.) remeter a questão ao julgamento do plenário ou órgão especial. Nesse caso, o órgão fracionário pode aplicar a decisão anterior do plenário do STF ou do próprio tribunal, que haja considerado constitucional ou inconstitucional a lei questionada. **Trata-se de medida de economia processual. No entanto, não há vedação de que o órgão fracionário submeta a questão ao plenário ou órgão especial, notadamente quando houver**

⁴ NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 925/6.

⁵ Código de Processo Civil:

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 9.736, de 1998)



DEF
Nº 70049261142
2012/CRIME

fundamento novo ou modificação na composição do plenário ou órgão especial, circunstância que caracteriza a potencialidade de modificação daquela decisão anterior.

Seja como for, fato é que inexistente no sistema constitucional vigente a possibilidade de enfrentamento da inconstitucionalidade por órgão fracionário de Tribunal.

Por consequência disso, prejudicada a arguição relativa à norma regimental; uma vez não havendo competência do órgão judicial suscitante, não vejo razão para que se discuta acerca de vinculação indevida a ele imposta pelo art. 211 do RITJRS.

Quanto à tese alternativa de interpretação conforme, considerando que a norma expressa sentido unívoco, descabida a aplicação do referido método de controle de constitucionalidade, pois, como se sabe, somente se apresenta possível quando existente pluralidade de interpretações sobre a norma objeto de controle, requisito que não se vê presente.

No mesmo sentido é o parecer ministerial:

Ainda, a norma posta à lume não possui o requisito de polissemia⁶, necessário para a interpretação conforme a Constituição. Nas palavras de Pedro Lenza⁷:

⁶ Entendimento conforme ADI 3510/DF – STF:

(...) IX - IMPROCEDENCIA DA AÇÃO. Afasta-se o uso da técnica de "interpretação conforme" para a feitura de sentença de caráter aditivo que tencione conferir à Lei de Biossegurança exuberância regratória, ou restrições tendentes a inviabilizar as pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência dos pressupostos para a aplicação da técnica da "interpretação conforme a Constituição", porquanto a norma impugnada não padece de polissemia ou de plurissignificatidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente. [sic]

⁷ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.287.



A interpretação conforme só será admitida quando admitir um espaço para a decisão do Judiciário, deixado pelo Legislato. A interpretação não cabe quando o sentido da norma é unívoco, mas somente quando o legislador deixou um campo com diversas interpretações, cabendo ao Judiciário dizer qual delas se coaduna com o sentido da Constituição.

Gilmar Mendes⁸ também leciona no sentido de que:

A interpretação conforme à Constituição é [...] apenas admissível se não configurar violência contra expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador.

O artigo regimental em testilha é unívoco, ou seja, não permite interpretações diferenciadas. O que pretende a proponente é a possibilidade de sua inutilização quando do enfrentamento do tema discutido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 70042148494. Ou seja, a pretensão não refere possíveis interpretações, mas sim a vedação de sua utilização em nenhuma determinada de casos, almejo que não condiz com o instituto pretendido da interpretação conforme, e que igualmente fere os princípios da legalidade e proporcionalidade.

Por tais razões, julgo im procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 211 do Regimento Interno desta Corte.



DEF
Nº 70049261142
2012/CRIME

2.2. Do novo pedido de pronunciamento. Competência criminal do Juizado da Infância e da Juventude.

Como relatado, cuida-se de pedido suscitado pelos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal desta Corte quanto ao reexame da arguição de inconstitucionalidade da Lei Estadual 12.913/2008 e do Edital 58/2008, emanado do Conselho da Magistratura (COMAG), incidente n. 70042148494

Alegou-se, à época do julgamento do referido incidente, *com amparo na tese de “bloqueio de competência”, que ao permitir a ampliação e efetivamente alargar rol de competência do Juizado da Infância e da Juventude, previsto exhaustivamente no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), os atos normativos estaduais alhures citados violaram o art. 22, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito processual.*

Naquela ocasião, votei vencido, acompanhando as razões do eminente Desembargador Marco Antonio Ribeiro de Oliveira, *verbis*:

Tenho que o incidente de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente.

Com efeito, a Lei Estadual 12.913/2008 acrescentou o § 3º ao art. 2º da Lei Estadual 9.896/1993, esta que criou os Juizados Regionais da Infância e da Juventude e deu outras providências, com a seguinte redação:

“§ 3º - Poderá o Conselho da Magistratura, excepcionalmente, atribuir competências adicionais, e que digam respeito à matéria de Direito de Família, que diretamente envolva interesse de criança ou adolescente, ou de processar e julgar os crimes tipificados nos arts. 129, 136, 213, 214, 215, 216-A, 218, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 231-A, 232, 233 e 234, todos do Código Penal Brasileiro, além dos arts. 240 e 244-A, ambos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, e, finalmente, art. 1º da Lei Federal nº 9.455, de 07 de abril de 1997, ressalvada a



competência do Juizado Especial Criminal, em que sejam
vítimas crianças ou adolescentes”;

Ja o Edital 58/2008-COMAG foi assim redigido:

**“FAÇO SABER QUE O CONSELHO DA
MAGISTRATURA, EM SESSÃO DE 22-07-2008,
APROVOU A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA
JUVENIL - ANEXO AOS 1º E 2º JUZADOS DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA
CAPITAL, POR UM ANO, A CONTAR DE 11-08-2008,
COM COMPETÊNCIA PARA INSTRUIR E JULGAR
TODOS OS FEITOS RELACIONADOS A ATOS
INFRAACIONAIS COMETIDOS POR ADOLESCENTES,
COM A DESIGNAÇÃO PARA ATENDE-LO DA DRA.
BETINA MEINHARDT RONCHETTI, JUÍZA DE
DIREITO SUBSTITUTA DE ENTRÂNCIA FINAL. O
REFERIDO PROJETO SERÁ DOTADO DE ESTRUTURA
CARTORÁRIA PRÓPRIA. FICA AUTORIZADA A
NOMEAÇÃO DE ASSESSOR A MAGISTRADA QUE
RESPONDE PELO PROJETO JUSTIÇA
INSTANTÂNEA, O QUAL DEVERÁ SER
COMPARTILHADO COM A MAGISTRADA QUE
RESPONDERÁ PELO PROJETO JUSTIÇA JUVENIL. A
PARTIR DA PUBLICAÇÃO, FICA TRANSFERIDA DA 9ª
VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL
(EDITAL N 004/2008-COMAG) AOS 1º E 2º JUZADOS
DA INFÂNCIA E JUVENTUDE A COMPETÊNCIA PARA
INSTRUIR E JULGAR OS FEITOS CRIMINAIS EM QUE
TENHAM COMO VÍTIMAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.913/08,
CONFORME PLANO DE TRABALHO ELABORADO PELA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (PROC. THEMIS
ADMIN Nº 0010-08/000450-1).
SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, 22
DE JULHO DE 2008”.**

Ou seja, houve ampliação da competência do Juizado da Infância e da
Juventude pelos atos normativos estaduais, que lhe atribuíram competência para instruir e
julgar os feitos criminais que tenham como vítimas crianças e adolescentes, nos termos da
Lei supra citada.

De outro prisma, estabelece o art. 22, I, da Lei Maior:

“Art. 22. Compete *privativamente* à União legislar sobre:



DEF
Nº 70049261142
2012/CRIME

*I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (...)" (negritei).*

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seus arts. 145 e 148:

*"Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas **especializadas e exclusivas** da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.*

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder poder



familiar; (expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a reificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito" (grifei).

Ou seja, já existe no ordenamento jurídico pátrio Lei Federal específica elencando as hipóteses de competência do Juizado da Infância e da Juventude. E tal rol é taxativo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça externado no julgado do colacionado abaixo:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, MAUS TRATOS CONTRA MENOR, JUIZADO ESPECIAL E VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RESOLUÇÃO 534 DO TJMS. ART. 145 E 148 DO ECA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. No rol da competência da Vara da Infância e da Juventude estabelecido no art. 148 do ECA não está inserido o julgamento dos crimes contra o menor previstos no Código Penal, como ocorre na hipótese em discussão, em que o crime a ser apurado é o de maus tratos (art. 136, § 3o. do CPB).
2. Ainda que o Tribunal possa criar Vara da Infância e da Juventude, como prevê o art. 145 do ECA, não pode lhe atribuir competência fora das hipóteses definidas na referida legislação.

3. Cuidando-se de crime de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima cominada é de 1 ano de detenção, a competência é do Juizado Especial Criminal (art. 61 da Lei 9.099/95).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4a. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Grande/MS, o suscitante, em consonância com o parecer ministerial." (STF – CC 94.767/MS, Rel. Ministro





DEF
Nº 70049261142
2012/CRIME

*NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO,
julgado em 25/06/2008, DJe 08/08/2008) (sublinhei)*

Não obstante, aludido arrolamento não outorgou ao Juizado da Infância e Juventude, em qualquer momento, possibilidade de julgar feitos criminais. Logo, não cabe à Lei Estadual possibilitar tal competência aos referidos Juizados.

Nesse cenário, resta cristalino, a meu juízo, que a ampliação da competência do Juizado da Infância e da Juventude – matéria de ordem processual prevista taxativamente no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente – pelo Edital 58/2008 do Conselho da Magistratura, elaborado com base na Lei Estadual 12.913/2008, afrontou o disposto no art. 22, I, da Carta Magna, assim como o art. 148 da Lei 8.069/1990.

Destaco entender não ser admissível, a meu juízo, o entendimento externado pelo ilustre Procurador-Geral de Justiça em exercício, de que o art. 24, incisos XI e XV, e §§ 1º e 2º, da Carta Magna, autorizaria o Estado a operar da maneira debatida. Tais dispositivos legais estão assim redigidos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

(...)

*XI - **procedimentos em matéria processual;***

(...)

*XV - **proteção à infância e à juventude;***

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (...).” (marquei).

Acontece que como se vê, o art. 24, XI, da Lei Maior outorga competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual. E a extensão da competência do Juizado da Infância e da Juventude, a meu ver, não se trata de mero procedimento, que consistiria, v.g., na regulamentação do sistema de distribuição, de protocolos, de carga dos autos, etc., mas de alteração de ordem processual.



DEF
Nº 70049261142
2012/CRIME

De outra banda, tampouco o inciso XV do mencionado artigo, que autoriza a juventude, a meu ver, permite a ampliação da competência antevista expressamente por Lei Federal.

Ainda, em que pese a redação do art. 96º da Carta Magna, também invocada pelo Procurador-Geral em exercício, avalio caber aos Tribunais o respeito à reserva de Lei Federal para a edição de normas de natureza processual.

Por essas razões, deve ser julgado procedente o incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual 12.913/2008 e do Edital 58/2008-COMAG, assim como do Edital 65/2009-COMAG – este não impugnado expressamente, que prorrogou o Projeto Justiça Juvenil, anexo aos Primeiro e Segundo Juizados da Infância e Juventude do Foro Central desta Capital.

Tenho que em prol da segurança jurídica, entretanto, há que se modular os efeitos temporais da presente declaração de inconstitucionalidade, com base no art. 27 da Lei 9.868/1999, aplicado por analogia, para que a mesma funcione com efeitos ex nunc, pois do contrário, inúmeros processos, já findos, restariam invalidados, especialmente se tal decisão restar aprovada por maioria de 2/3 dos integrantes deste Órgão Especial, adquirindo eficácia erga omnes, nos termos do art. 211 do Regimento Interno desta Corte, de modo que tal decisum, sem referida modulação, traria prejuízos maiores ao Poder Judiciário do que eventuais vantagens do desfazimento dos atos normativos.

Sobre a possibilidade da modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso pelos Tribunais, foi bem examinada pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício, razão pela qual me abstenho de operar comentários.

9 Art. 96. Compete privativamente:
I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (...)
II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169 (...)
d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;



DEF
Nº 70049261142
2012/CRIME

Ante o exposto, julgo procedente o incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual 12.913/2008 e do Edital 58/2008-COMAG, e, por conseguinte, do Edital 65/2009-COMAG, mas com efeitos meramente prospectivos.

Não foi este, no entanto, o entendimento da maioria dos integrantes deste Órgão Especial, cuja decisão restou assim ementada:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 12.913/2008 E EDITAL 58/2008-COMAG. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES EM QUE SEJAM VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Matéria que compete, de forma privativa, aos Tribunais, que podem dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, nos termos do art. 96, I, da Constituição Federal.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.

Os argumentos para suscitar novo pronunciamento deste Tribunal seriam os seguintes, como delineados pelo digno Desembargador Luís Gonzaga da Silva Moura:

Um - tendo em conta que trata o presente de fato-crime que envolve violência de gênero, em situação caracterizadora de violência doméstica, o que, em tese, obriga seu julgamento pelo já instalado (há muito) Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Porto Alegre, nos termos dos artigos 5º e 33 da Lei Maria da Penha¹⁰;

¹⁰ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;



Dois - considerando o recentemente decidido pelo STF no julgamento conjunto da ADIn nº 4424 e da ADC nº 19 - em resumo: considerou constitucional o artigo 33 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e negou ofensa ao artigo 96, inciso I, alínea 'a' e 125, parágrafo 1º, da CF, os quais confere aos estados a competência para disciplinar a organização judiciária local" - decisão que, por expressa disposição da

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

11 "Notícias STF

Quinta-feira, 09 de fevereiro de 2012

Relator juíza procedente ADC sobre Lei Maria da Penha

O ministro Marco Aurélio, relator das ações que envolvem a análise de dispositivos da Lei Maria da Penha (ADC 19 e ADI 4424) no Supremo Tribunal Federal (STF), votou pela procedência da ADC 19, a fim de declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa norma cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

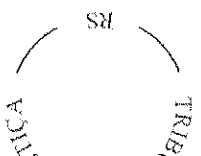
A mulher, conforme o ministro, é vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. "Não há dúvida sobre o histórico de discriminação por ela enfrentado na esfera atívia. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem - se e que acontecem - contra homens em situação similar", avaliou.

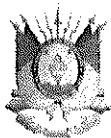
Para o ministro, a Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo a reparação, a proteção e a justiça". Ele entendeu que a norma mitiga realidade de discriminação social e cultural "que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material sem restringir de maneira desarrazada o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino", ressaltando que a Constituição Federal protege, especialmente, a família e todos os seus integrantes.

No entanto, o relator apontou que o ordenamento jurídico brasileiro prevê tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como é o caso do idoso, da criança e do adolescente.

O ministro Marco Aurélio considerou constitucional o preceito do artigo 33, da Lei 11.340/2006, segundo o qual enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente". Ele ressaltou não haver ofensa ao artigo 96, inciso I, alínea 'a' e 125, parágrafo 1º, da CF, mediante os quais se confere aos estados a competência para disciplinar a organização judiciária local.

A Lei Maria da Penha não implicou obrigação, mas a faculdade de criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, salientou o ministro, ao lembrar que não é inédita no ordenamento a elaboração de sugestão, mediante lei federal, para a criação de órgãos jurisdicionais especializados





DEF
Nº 70049261142
2012/CRIME

Constituição Federal (art. 102, § 2º), tem efeito vinculante e eficácia erga omnes perante a Administração e os demais órgãos do Poder Judiciário;

Três – assim, penso presente o motivo relevante a justificar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria tratada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 70042148494, já que, ao menos numa primeira leitura, nos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, em situação de violência doméstica (art. 5º da Lei Maria da Penha), a decisão do Tribunal local conflita com a da Corte Maior.

Não obstante os sustentáveis fundamentos, por ora, não vejo razão suficiente a modificar o entendimento deste órgão.

Primeiro, porque as decisões do Superior Tribunal de Justiça indicadas são as mesmas referidas quando da decisão anterior, e, além disso, restringem-se ao caso concreto objeto de exame junto à Corte Especial.

Segundo, porque ajuizada ação direta de inconstitucionalidade pela Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP junto ao Supremo Tribunal Federal, ADI n. 4774, Relator, Ministro Celso de Mello, cujo julgamento ainda se encontra pendente; noticiando-se decisão, por ora,

em âmbito estadual. Nesse sentido, citou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Falência, entre outros.

Assim, o relator entendeu que, por meio do artigo 33, da Lei 11.340/06, não se criam varas judiciais, não se definem limites de comarcas e não se estabelecem um número de magistrados a serem alocados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, 'temas evidentemente concernentes às peculiaridades e circunstâncias locais'. 'No preceito, apenas se faculta a criação desses juizados e se atribui ao juiz da vara criminal a competência cumulativa das ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra mulher ante a necessidade de conferir tratamento uniforme especializado e célere em todo o território nacional sobre a matéria'.

O entendimento do relator quanto à ADC 19 foi acompanhado pelos demais ministros da Corte.' (grifei)



DEF
Nº 70049261142
2012/CRIME

somente no sentido de admitir o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul como *amicus curiae* da referida ADI.

E, terceiro, porque a competência especial relativamente aos crimes de violência doméstica não afasta a, também especial, correlata à infância e juventude, aqui, estabelecida por norma de organização judiciária estadual. Ademais, tal aspecto deverá ser estabelecido no caso concreto, de acordo com o princípio da especialidade. De qualquer forma, nada impede que em crimes cometidos contra criança ou adolescente sejam aplicadas as medidas previstas na Lei n. 11.340/2006, independentemente do órgão jurisdicional competente, julgado da infância e da juventude ou vara criminal comum.

Dito isto, parece-me prudente que se mantenha o entendimento até aqui estabelecido, ao menos enquanto pendente o exame do tema pela Corte Suprema, órgão que detém a competência constitucional para definir a questão.

Nestes termos, julgo improcedente o incidente também neste ponto, para que seja mantida a posição firmada neste órgão especial.

3. Diante do exposto, julgo improcedente o incidente de inconstitucionalidade no que se refere ao art. 211 do RITJRS, bem como quanto ao reexame da arguição n. 70042148494.


DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (REVISOR) - Acompanho o ilustre Relator.

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO
COM O RELATOR.**



DEF
Nº 70049261142
2012/CRIME

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - Presidente - Arguição de Inconstitucionalidade nº 70049261142, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: DANUBIO EDON FRANCO Nº de Série do certificado: 7B3FCEB6509F975B73890F3FA00DC8B7 Data e hora da assinatura: 03/12/2012 16:19:37</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7004926114220122282973</p>
--	--

7.5